

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

“A ausência, no processo penal, do aludido e generoso princípio [identidade física do juiz] permite que o julgador condene, com lamentável frequência, seres humanos que desconhece.”¹

Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, forte nos artigos 196 e 399, §2º, do Código de Processo Penal, bem como no artigo 8º, 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, e guiados pelos princípios constitucionais do *contraditório* e da *ampla defesa*, ambos insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição da República, **requerer a designação de novo interrogatório do Acusado**, tendo em vista a notícia amplamente veiculada nos meios de comunicação e confirmada² pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, de que passará a exercer cargo político no próximo mandato presidencial – deixando a magistratura – expor e requerer o que segue.

¹ René Dotti, “O interrogatório à distância”, Brasília: Revista Consulex, nº. 29, pág. 23.

²<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-comandar-oministerio-da-justica.ghtml>

Na esfera procedimental punitiva, a observância dos direitos e garantias fundamentais é imprescindível para a *legitimidade* da atividade estatal. Uma expressiva garantia fundamental concedida ao Acusado é aquela inculpada no art. 5º, LV, do Texto Constitucional; trata-se da *ampla defesa*.

A *ampla defesa* abrange a **defesa técnica**, que implica a necessidade do Acusado estar sempre amparado, na lide penal, por um Defensor constituído, e a **autodefesa**, realizada pelo Acusado em seu interrogatório e contempla a possibilidade de controverter as acusações feitas, participando pessoalmente da instrução do processo e apresentando sua versão sobre o fato que lhe é imputado.

A autodefesa, por sua vez, se divide em *direito de presença*, *direito de audiência* e *direito de postular* pessoalmente. Sobressaem, sobre o tema, os valiosos ensinamentos de **GUSTAVO BADARÓ**:

“O **direito de presença** é exercido com o comparecimento em audiências pelo acusado. (...)

O **direito de audiência**, isto é, o direito de ser ouvido pelo juiz, é exercido, por excelência, no interrogatório. (...)

O **direito de postular** está presente na possibilidade de recorrer pessoalmente (CPP, art. 577, *caput*) e de interpor *habeas corpus* (CR, art. 654, *caput*) ou revisão criminal (CPP, art. 623), (...)”³

Como se sabe, o interrogatório é ato personalíssimo, e consubstancia-se num dos momentos mais importantes do processo, pois é a ocasião em que o Acusado tem a possibilidade de narrar a sua versão dos fatos e fornecer elementos de convicção que possam ser considerado pelo juiz que irá julgá-lo.

³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, páginas 294 e 295.

Nesse diapasão, a reforma legislativa de 2008 trouxe como inovação o artigo 399, §2º do diploma processual penal, o qual dispõe que “*o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença*” (princípio da identidade física do juiz).

Como salienta **AURY LOPES**:

O princípio da identidade física do juiz exige, por decorrência lógica, a observância dos subprincípios da oralidade, concentração dos atos e imediatidade. Foi seguindo essa lógica que se procedeu a alteração procedimental para criar condições de máxima eficácia dos subprincípios. É um “encadeamento sistêmico”, como define PORTANOVA, que começa com a necessidade de uma atuação direta e efetiva do juiz em relação à prova oralmente produzida, sem que possa ser mediatizada através de interposta pessoa.

O princípio da identidade física traz vantagens e inconvenientes. O juiz que presidiu a coleta da prova e teve contato direto com as testemunhas, peritos, vítimas e o imputado tem uma visão mais ampla do caso penal submetido a julgamento.⁴

De um lado, a vinculação entre julgador e prova é indispensável para que haja consagração ao princípio da identidade física do juiz; de outro, há casos em que o juiz pode estar contaminado, orientado pelos seus prejulgamentos e sem alheamento suficiente para ponderar a prova colhida e julgar com a necessária imparcialidade.

Nessa linha, por exemplo, a 1ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sede de Recurso de Apelação recentemente julgado, acolheu preliminar de nulidade por violação ao princípio da identidade física do Juiz, pela sentença ter sido proferida por juiz diverso do que presidiu a instrução processual.⁵

⁴ LOPES JR, Aury. Direito processual penal – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, pag. 407.

⁵ TJDF, Recurso de Apelação nº 20160310101192APR, 1ª Turma, Relator Romão C. Oliveira.

Pois bem.

Com o afastamento do Juiz Sergio Fernando Moro, que presidiu toda a instrução processual do feito – com manifesta parcialidade, como exposto e demonstrado à exaustão em manifestações anteriores -, torna-se **imperiosa** a realização de novo interrogatório do Acusado, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal:

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

É que tal medida é a única que garantirá ao Acusado o efetivo exercício do *contraditório* e da *ampla defesa*, ambos constitucionalmente garantidos pela Carta Magna. Na mesma linha, o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 8º, 1, prevê que *“toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”*.

Sublinhe-se: em atenção aos princípios constitucionais do *contraditório*, da *ampla defesa* e, conseqüentemente, do *devido processo legal*, é que se impõe a exegese conforme a lei, **e não o contrário**.

Nem se objete que o fato de o interrogatório já colhido estar *gravado* permitiria ao novo juiz que assumirá o feito aferir todo o seu conteúdo. É que além de o *contato presencial* com o julgador ser fundamental para o exercício do contraditório, como deflui do ordenamento jurídico pátrio, a própria condução do

interrogatório anterior, por razões já expostas à exaustão, não permitiu o exercício da autodefesa na *extensão* constitucional.

Vale destacar, adicionalmente, que o novo interrogatório não causará prejuízos à instrução processual, tampouco às partes processuais. Assim é que o Acusado vem manifestar seu interesse em levar ao Magistrado que irá sentenciar o feito a sua versão dos fatos, e exercer sua autodefesa.

Desta feita, forte nos artigos 196 e 399, §2º, do Código de Processo Penal, artigo 8º, 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, e guiado pelos princípios constitucionais do *contraditório* e da *ampla defesa*, **requer-se a designação de novo interrogatório do Acusado.**

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 07 de novembro de 2017.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE

OAB/SP 390.453

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

OAB/SP 396.470

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990